

## **À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA**

### **PARECER**

Recebida, com *vista*, a Proposta de Resolução, *que dispõe sobre a convocação e realização de Audiências Públicas*, encaminho, em anexo, as *emendas* (destacadas em negrito) que sugiro ao texto proposto pela Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental .

Com as homenagens devidas aos Doutos Pares dessa Câmara Técnica, subscrevo-me atenciosamente .

Brasília, 29 de maio de 2008 .

RUBENS N. SAMPAIO

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 8º, inc. I da Lei nº 6.938, de 31-08-1981, tendo em vista o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e

**Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas, sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas capazes de causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental, o EIA-RIMA;**

Considerando as referências a esse instrumento de política ambiental, já constantes no art. 11, § 2º da Res. CONAMA nº 001, de 23-01-1986; nos arts. 3º e 10º, inciso V da Res. CONAMA nº 237, de 19-12-1997 e no art. 4º, inc. II, alínea *a* e seu § 6º da Res. CONAMA nº 350, de 06-07-04; todas carentes de complementação; e finalmente

Considerando a **conveniência de harmonização** dos procedimentos relativos à realização dessas audiências, entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências,

#### RESOLVE

**Art. 1º - Audiência Pública, como tratada nesta Resolução, é a reunião destinada a expor à comunidade interessada os dados e informações relevantes sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, embasados em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) com o fito de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões sobre o objeto da audiência, com vistas a subsidiar a decisão do órgão ambiental licenciador.**

**Art. 2º - O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do EIA-RIMA, quanto à **extensão e profundidade dos potenciais impactos decorrentes da obra ou atividade, sob licenciamento**, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional, **em emissoras de rádio e televisão de grande audiência** e em seu sítio eletrônico a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, bem como os locais e **horários** de sua disponibilização para consulta pública, **fixando, em edital, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para se requerer a realização da audiência prevista no art. 1º desta Resolução.****

**§ 1º - Desde o início do prazo previsto no “caput” deste artigo, o RIMA deverá ser disponibilizado ao público no sítio eletrônico do órgão licenciador e em seus centros de divulgação ou bibliotecas, inclusive durante o período de análises técnicas, ficando disponíveis dois de seus exemplares, na sede do órgão ambiental, no horário normal de expediente, para consulta dos interessados, franqueada a extração de cópias, a expensas dos mesmos .**

§ 2º - .....

**§ 3º - A publicação dos editais relacionados às audiências públicas disciplinadas nesta Resolução será de responsabilidade do interessado .**

**Art. 3º - A Audiência Pública será convocada pelo órgão ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, por provocação :**

**I – do Poder Público;**

**II – do Ministério Público;**

**III – de entidade civil, formalmente constituída, há mais de um ano, e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental;**

**IV – de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, com menção dos endereços e dos números dos títulos e respectivas zonas eleitorais, indicando-se o representante do grupo, para a finalidade prevista no parágrafo seguinte .**

**§ 1º - O órgão ambiental, em correspondência registrada, enviará resposta às pessoas , entidades e instituições referidas nos incisos I a IV deste artigo, sendo que, em tais casos, a não convocação da Audiência Pública, implicará na invalidade da licença eventualmente concedida.**

**§ 2º - A audiência pública será realizada no município, ou municípios, onde o projeto puder provocar significativa degradação ambiental .**

**Art. 4º - A convocação da Audiência Pública contará com a mesma divulgação prescrita no art. 2º e será iniciada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de realização da audiência, devendo seu edital apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo :**

I - .....

**II – nome, localização e finalidade do empreendimento, ou atividade, a serem apreciados na audiência;**

**III – locais e horários em que o RIMA, ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados ao conhecimento dos interessados;**

**IV – data, horário e local de realização da audiência .**

Parágrafo único – A audiência pública será realizada em data **designada** pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular .

Art. 5º - A Audiência Pública será realizada, no mínimo, em 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido no “caput” do art. 2º.

**Art. 6º - O local para a realização da audiência pública deve atender os seguintes critérios :**

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Parágrafo único – Quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizá-lo para as comunidades da área de influência do empreendimento, **de sorte a possibilitar a presença dos interessados antes do início da audiência; e seu retorno, logo após o término da mesma .**

**Art. 7º - O órgão ambiental competente, a expensas do empreendedor** deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da audiência pública, observando :

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 8º - .....

Art. 9º - .....

Art. 10º - .....

Art. 11 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 12 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1º - .....

**§ 2º - Após a exposição do projeto, o presidente de audiência anunciará aos presentes a abertura do prazo de 20 (vinte) minutos, para inscrição com vistas à discussão da obra, ou atividade, sob licenciamento .**

**§ 3º - É assegurada a manifestação oral sobre o objeto do licenciamento, com duração arbitrada pelo Plenário, a partir de proposta da Mesa .**

Art. 13 - .....

Art. 14 - .....

Art. 15 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Art. 16 - .....

**Art. 17 - A ata da audiência, a ser lavrada até 5 (cinco) dias úteis após sua realização, será assinada pelo Presidente, Secretário e por uma comissão de 5(cinco) pessoas presentes à audiência, escolhidas pelos demais.**

Art. 18 - .....

Art. 19 - Após a realização da audiência, será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações **e documentos** decorrentes da audiência ao órgão licenciador, devendo os mesmos serem anexados ao processo de licenciamento ambiental .

Art. 20 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 21 – Todos os documentos apresentados à mesa, com identificação do autor e devidamente assinados serão recebidos e juntados ao respectivo processo de licenciamento, devendo ser citado seu recebimento e registrado em ata, **cumprindo ao Técnico do órgão ambiental que lavrar o parecer sobre o EIA-RIMA manifestar-se fundamentadamente pelo acolhimento ou rejeição dos subsídios apresentados na audiência pública .**

§ 1º - .....

§ 2º - O empreendedor deverá apresentar, no mesmo prazo, a comprovação **de divulgação** de todo o material de que trata o art. 7º , para autuação no processo de licenciamento .

Art. 22 - .....

Art. 23 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 24 - **Quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designando, desde logo, dia, hora e local para sua complementação .**

Art. 25 - **No caso de ser deliberada a realização de estudos complementares ao EIA-RIMA, para lhes suprir graves omissões, ou lhes corrigir dados relevantes, nova Audiência Pública será realizada, com observância de metade dos prazos fixados para a original.**

Art. 26 – **A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se as expressões “Estudo de Impacto ambiental” por “Estudo Ambiental de Sísmica” – EAS e “Relatório de Impacto Ambiental” por “Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica – RIAS” .**

Art. 27 – Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 009, de 03-12-1987 .

**CARLOS MINC**  
**Presidente**